

Para: SGE MEMO/SRE/Nº 238/2004

De: SRE DATA: 9/12/2004

Assunto: Aprovação de Contrato de Estabilização de Preços no Âmbito de Ofertas Públicas de Distribuição de Ações – Processos CVM RJ/2004/6550 e 6545

Senhor Superintendente Geral,

Nos termos do que dispõe o § 3º do artigo 23 da Instrução CVM nº 400/03, cabe à CVM aprovar os contratos de estabilização de preços no âmbito das ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários realizadas no País.

Dessa forma, submetemos à aprovação do Colegiado dois pedidos de aprovação de contratos de estabilização relativos a ofertas sob a análise desta SRE, a saber:

1. Oferta de Ações Preferenciais de Emissão da Suzano Petroquímica S.A. – Processo CVM RJ/2004/6550

O item 3.4 do Anexo III e o item 8 do Anexo VI da Instrução 400 dispõem, respectivamente, sobre a necessidade de serem informados no prospecto as principais características do contrato de estabilização e o local onde poderá ser obtido exemplar do mesmo, bem como menção, no contrato de distribuição, da existência do referido contrato de estabilização.

Os procedimentos previstos na minuta apresentada à nossa análise observam as orientações acima e são semelhantes aos procedimentos encontrados nos contratos de estabilização de preços que habitualmente vem sendo utilizados no âmbito das ofertas públicas de ações no mercado de capitais brasileiro, contratos tais aprovados pelo Colegiado.

A SMI, no MEMO/CVM/GMA-1/Nº 42/2004, informou nada ter a obstar quanto aos aspectos operacionais constantes da minuta do contrato de estabilização de preços. Já a BOVESPA, em 1º/12/2004, autorizou a realização das operações de estabilização em seu pregão, consoante as cláusulas constantes da minuta de contrato.

Diante do exposto, julgamos que o contrato, nos termos da minuta apresentada à nossa análise, que anexamos, pode ser aprovado pelo Colegiado.

2. Oferta de Ações Preferenciais de Emissão da BRADESPAR S.A. – Processo CVM RJ/2004/6545

Igualmente ao pedido anterior, os procedimentos previstos na minuta apresentada à nossa análise observam as orientações dos Anexos III e VI citados e são semelhantes aos procedimentos encontrados nos contratos de estabilização de preços aprovados pela CVM.

Por oportuno, cabe relatar que a SMI nos enviou, em resposta à nossa consulta formulada no MEMO/SRE/GER-2/Nº 216/2004, um pedido no sentido de que fossem efetuadas duas modificações no referido Contrato, ou seja:

(a) Na Cláusula Quarta - Das Informações, o item 4.4 deveria ter o seguinte texto, para manter a coerência com os casos anteriores: *"Por ocasião do encerramento das atividades de estabilização, a Corretora fará publicar anúncio informando a quantidade total de ações preferenciais de emissão da Companhia objeto de todas as operações de estabilização e dos preços médios diários formados"*.

(b) Na Cláusula Terceira - Do Limite da Estabilização, a última sentença do item 3.2 deveria ser alterada para *"... estará limitado às ações preferenciais adquiridas no processo de estabilização, como dispõe o item 11.1 abaixo."*

Em 29/11/04, quando do envio das exigências do processo de registro, através do OFÍCIO/CVM/SER/SEP/Nº43/2004, formulamos as exigências números 3.1 e 3.2 que contemplavam as mudanças requeridas pela SMI.

Na Minuta do "Instrumento Particular de Contrato de Serviços de Estabilização de Preço de Ações Preferenciais Emitidas pela Bradespar" confeccionado em 30/11/04, e que nos foi posteriormente enviada, constatamos ter havido o atendimento integral das exigências requeridas por esta CVM.

Todavia em 03/12/04 foi protocolada nesta CVM uma nova versão do referido Contrato de Estabilização na qual verificamos ter havido o retorno à situação anterior no que se refere à nossa exigência 3.1. No item (b) supra o final do texto foi modificado para: *"...,ressalvado o item 11.1 abaixo."*. Essa modificação foi efetuada haja vista pedido efetuado pelo Sr. Ricardo P. Nogueira da BOVESPA.

A SMI nos informou nada ter a obstar quanto aos aspectos operacionais constantes da minuta do contrato de estabilização de preços ainda que não tenha sido atendida a exigência 3.1 acima referida. A BOVESPA, em 02/12/2004, autorizou a realização das operações de estabilização em seu pregão, nos termos propostos na minuta de contrato.

Diante do exposto, julgamos que o contrato, nos termos da minuta apresentada à nossa análise, que anexamos, pode ser aprovado pelo Colegiado.

Por fim, pelo exíguo prazo de exame do pedido de registro, solicitamos relatar a matéria para os membros do Colegiado na oportunidade de apreciação do pleito.

Atenciosamente,

original assinado por

Carlos Alberto Rebello Sobrinho

Superintendente de Registro de Valores Mobiliários

Anexos: Minutas de Contratos de Estabilização de Preços de Ações da Suzano e Bradespar